

PROCESSO - A. I. Nº 140780.0025/20-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO
NEVES-COOPATAN
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JFJ nº 0005-03/22-VD
ORGIEM - DAT NORTE / INFAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/05/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO C/JF Nº 0109-11/22-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. O Autuado é habilitado no Programa DESENVOLVE, goza do benefício fiscal de diferimento para o lançamento e pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquota, nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, e conforme Súmula CONSEF Nº 10, é dispensado o Certificado de Habilitação de Diferimento quando o benefício for concedido por Resolução do Programa DESENVOLVE. Neste caso, há fruição do benefício do diferimento sem habilitação específica junto à SEFAZ. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Diz respeito o presente processo ao Recurso de Ofício encaminhado pela 3ª JFJ por haver julgado Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23.09.2020, ciente em 06.10.2020, no valor original de R\$192.620,79, pela acusação de haver cometido a seguinte infração:

Infração 01 – 06.01.01:

Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Analisando o Auto de Infração acima especificado, a defesa apresentada pela autuada, protocolada em 23.11.2020, fls. 3 a 33, e a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 15.10.2021, fls. 41 a 42, em sessão do dia 27.01.22, por meio do Acórdão JFJ nº 0005-03/22 VD, fls. 47 a 50, assim decidiu a 3ª JFJ:

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado em documentos fiscais e nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e foram fornecidas ao defendente cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, a infração apurada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, março, maio a setembro e novembro de 2015; junho e julho de 2016.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96 prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto, em decorrência de operação interestadual iniciada em outra Unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96).

O Autuante confirmou a alegação do Defendente, de que pleiteou e conseguiu junto à Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração, a habilitação ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, com o benefício fiscal de diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, nas aquisições de bens em outras Unidades da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, através da Resolução nº 096/2014.

O Programa Desenvolve tem como objetivos, estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais, estando previsto no art. 3º do Regulamento do mencionado Programa, que o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Conforme prevê o art. 2º, inciso I, alínea “c” do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, (abaixo reproduzido), nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados ao mencionado Programa, é diferido o lançamento e o pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas:

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA – DESENVOLVE:

Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:

I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

...

c) nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas;

§ 1º Os contribuintes destinatários das mercadorias cujas operações estejam sujeitas ao regime de diferimento do imposto deverão providenciar junto a Secretaria da Fazenda habilitação específica para operar com o referido regime, exceto em relação à hipótese prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo.

Na informação fiscal, o Autuante informou que pesquisa realizada no INC – Informações do Contribuinte, comprova que no período de 01/01/2014 a 27/08/2021, não consta a concessão para o Autuado, pela SEFAZ/BAHIA, de habilitação para o diferimento exigido no dispositivo acima reproduzido. Por isso, entendeu que o Autuado perdeu o direito de usar o benefício em questão, por deixar de cumprir o dispositivo acima mencionado.

Verifico que a questão se restringe à necessidade ou não de o sujeito passivo ter o Certificado de Habilitação do Diferimento, quanto ao pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de ativo fixo.

Observo que conforme Súmula do CONSEF Nº 10, “É dispensado o Certificado de Habilitação de diferimento quando o benefício for concedido por Resolução do Programa DESENVOLVE”. Neste caso, o atendimento da aludida condição de habilitação ao diferimento junto à SEFAZ deve ser dispensado, aplicando-se a Súmula do CONSEF Nº 10.

Como restou comprovado e reconhecido pelo autuante, que o Defendente utilizou incentivo fiscal do diferimento em cumprimento às condições previstas no Programa DESENVOLVE, concluo que não é devido o imposto apurado no levantamento fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Preliminarmente, analiso a preliminar de nulidade que foi pleiteada pela autuada.

O processo administrativo fiscal está revestido de todas as formalidades legais. Suas peças estão devidamente enquadradas na legislação que rege o processo, a autuada teve conhecimento dos fatos geradores objeto da autuação, as acusações que lhe foram imputadas estão devidamente identificadas, e a mesma exerceu em sua plenitude o seu direito à defesa e ao contraditório, em

nada se vislumbrando qualquer ofensa ao estabelecido no RPAF/BAHIA, em especial nos artigos 18 e 39, pelo que, da mesma forma admitida pela Junta Julgadora, a rejeito.

Adentro no momento ao julgamento proferido pela Junta Julgadora.

As atividades agroindustriais desempenhadas por pequenos agricultores e/ou produtores rurais configuram-se como o esteio da economia em grande parte dos municípios interioranos e o incremento destas atividades é, e sempre deve ser, vista pelo Estado como incentivadoras do desenvolvimento regional e meio de fixação do homem nestas regiões, evitando a migração populacional para os grandes centros populacionais.

O Estado da Bahia, sensível a esta situação promoveu, por meio da Lei nº 7.980, de 12.12.2001, a instituição do PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA – DESENVOLVE, regulamentando o programa ali estabelecido por meio do Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002.

E, define a Lei nº 7.980/2001 em seu preâmbulo: *Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, revoga a Lei nº 7.024, de 23 de janeiro de 1997, que instituiu o Programa de Incentivo ao Comércio Exterior - PROCOMEX e dá outras providências.*

O artigo 2º da referida lei assim estabelece:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, em função do potencial de contribuição do projeto para o desenvolvimento econômico e social do Estado, os seguintes incentivos:

(...)

II - diferimento do lançamento e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido.

Já o artigo 8º, assim estabelece:

Art. 8º O Regulamento estabelecerá, observadas as diretrizes do Plano Plurianual, critérios e condições para enquadramento no Programa e fruição de seus benefícios, com base em ponderação dos seguintes indicadores:

I - geração de empregos;

II - desconcentração espacial dos adensamentos industriais;

III - integração de cadeias produtivas e de comercialização;

IV - vocação regional e sub regional;

V - desenvolvimento tecnológico;

VI - responsabilidade social;

VII - impacto ambiental.

Ao se analisar a regulamentação prevista no artigo acima, por meio do Decreto nº 8.205, de 03.04.2002, verifica-se que assim ficou determinado:

Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:

I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

(...)

c) nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas;

§ 1º Os contribuintes destinatários das mercadorias cujas operações estejam sujeitas ao regime de diferimento do imposto deverão providenciar junto a Secretaria da Fazenda habilitação específica para operar com o referido regime, exceto em relação à hipótese prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo.

Como estabelecido, o benefício é específico e direcionado essencialmente às atividades elencadas na lei que o instituiu, tendo a autuada o pleiteado e obtido através a Resolução nº 096, de 06.10.2014, vigente, situação confirmada pelo preposto autuante em sua Informação Fiscal.

A alegação apresentada pelo autuante de não haver a autuada pleiteado tal benefício em outro processo previsto no RICMS/BAHIA, artigo 270, inciso X, em nada se suporta, ante a especificidade

da concessão outorgada à autuada, tendo sua afirmativa o cunho de excesso de burocracia, o que só viria a colocar entraves no desenvolvimento propugnado pela lei que instituiu o benefício.

Destaque-se trecho do relatório apresentado pelo julgador de piso quando afirma:

“A ideia do projeto conduzido pela COOPATAN é o fortalecimento da cadeia produtiva de mandioca, onde, através da aquisição dos equipamentos e veículos, houve melhoria no processo da mandioca, gerando aumento de qualidade nos produtos ali beneficiados, redução de custo em decorrência do aumento da capacidade de processamento, avanço na logística de entrega dos produtos e, conseqüentemente, melhoria da qualidade de vida dos cooperados e seus familiares”.

Diante da regularidade dos atos praticados pela autuada, com base na legislação própria, da certeza do julgamento proferido pela Junta julgadora, do atendimento pela autuada aos objetivos propugnados no programa DESENVOLVE, entendo não haver qualquer reparo a se fazer à decisão de piso, pelo que, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo-a integralmente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140780.0025/20-0**, lavrado contra **COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – COOPATAN**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DE PGE/PROFIS